



ESTADO DO PIAUÍ



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA-PMT

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

Rua Lizandro Nogueira, 1536 - Centro

Telefone: 86 3215 – 7639

CEP: 64000-200 – Teresina – PI

E-mail: cmethe2009@hotmail.com

RESOLUÇÃO CME/THE N° 004 de 03 de maio 2010

**Fixa normas para credenciamento e
autorização de funcionamento das Instituições
de Educação Infantil no âmbito do Sistema
Municipal de Ensino de Teresina e revoga a
Resolução CME/THE N° 018, de 20 de
setembro de 2007.**

O Conselho Municipal de Educação de Teresina – CME/THE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso III do artigo 11 da Lei de nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, no artigo 2º da Lei 2.900 de 14 de abril de 2000 e no artigo 2º da Lei 3.615 de 09 de março de 2007, na Lei Nº 11.114 /2005 e 11.274/2006, nos Pareceres / CNE Nº 06 e 18 de 2005/CEB e Parecer Nº 03/2004 do CME/THE, Parecer CNE/CEB nº 22/2009, Resolução CNE/CEB nº 5 de 17 de dezembro de 2009 e na Resolução CNE/CEB nº 1 de 15 de janeiro de 2010, Resolução CNE/CEB nº 06/2010, de 20 de outubro de 2010,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos, a que o Estado e a família têm o dever de atender.

Art. 2º - A autorização de funcionamento e a inspeção das instituições públicas e privadas de Educação Infantil, que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos, serão regulamentadas pelas normas desta Resolução.

Parágrafo único - Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, cooperativas educacionais, confessionais e/ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei N.º 9.394/96.

Art. 3º - A Educação Infantil será oferecida em Creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade e Pré-escolas, para crianças de quatro a cinco anos, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

§1º- Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a Creches, às quais se refere ao artigo 3º, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§2º- As instituições públicas de Educação Infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos em Creche e de quatro a cinco anos em Pré-Escola, constituirão Centros Municipais de Educação Infantil, com denominação própria.

§3º- As crianças com necessidades especiais serão, preferencialmente, atendidas na rede regular de Creches e Pré-Escolas, respeitado o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

§4º- É dever do Município, garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§5º- Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.

§6º- As crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do seu aniversário, que no seu percurso educacional estiverem matriculadas e frequentando por mais de dois anos a Pré-escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2011, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental.

§7º- As escolas de Ensino Fundamental em seus respectivos sistemas de ensino que matricularem crianças que completarem seis anos de idade após o dia 31 de março em que se iniciou o ano letivo deve, em caráter excepcional dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

§8º- A frequência e o desempenho na Educação Infantil não são pré-requisitos para a matrícula no Ensino Fundamental.

§9º- As vagas em Creches e Pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.

§10º- É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 4º - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 5º- A Educação Infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo único - Dadas às particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos, a Educação Infantil cumpre três funções indispensáveis e indissociáveis: educar, cuidar e brincar.

CAPÍTULO III

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 6º - A Proposta Pedagógica deve estar fundamentada em uma concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da

construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve, tendo como documento norteador obrigatório as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Parágrafo único - As propostas pedagógicas da Educação Infantil deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

Art. 7º - A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§1º - Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

II - a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III - a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

IV - o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;

V - o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas dos educandos, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;

VI - os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;

VII - a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VIII - a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

IX - o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;

X - a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes

§2º- O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários, com carga horária de 800 horas/aula e 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar.

§3º- O currículo da Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Lei N.º 9.394/96 e as orientações dos Referenciais Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

§4º- O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral das crianças de 0 a 5 anos.

§5º- As escolas devem adequar sua Proposta Pedagógica para atender os educandos com necessidades especiais, em salas comuns do ensino regular, além de encaminhá-los (as) para os Centros de Atendimento Especializados.

§6º- O Conselho Municipal de Educação de Teresina acompanhará a execução do Plano Decenal de Educação para Teresina, bem como as deliberações da Educação Infantil advindas das Conferências Municipais de Educação, a fim de que se contemplem metas no Projeto Político Pedagógico e no Plano de Ação das escolas.

Art. 8º- As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

I - promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II - favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III - possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV - recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço-temporais;

V - ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI - possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

VII - possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidade no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII - incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX - promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X - promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI - propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII - possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

Parágrafo único - As Creches e Pré-escolas, na elaboração da Proposta Curricular, de acordo com suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecerão modos de integração dessas experiências.

Art. 9º - A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção mesmo que seja para acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 10 - Os parâmetros para a organização de grupos constarão na formação de turmas e matrícula, no formulário de encaminhamento de processos, com a seguinte relação professor/criança:

Crianças de 0 a 1 ano	Até 06 crianças / 01 professor
Crianças de 1 a 2 anos	Até 08 crianças / 01 professor
Crianças de 2 a 3 anos	Até 15 crianças / 01 professor
Crianças de 3 a 5 anos	Até 25 crianças / 01 professor

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11 - A direção da instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de Licenciatura de Graduação Plena, Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação.

Parágrafo único - Na inexistência de profissional com a formação exigida no caput deste artigo, admitir-se-á, profissional de nível superior de áreas afins ou professor formado em nível médio na modalidade Normal, desde que comprove experiências em Educação Infantil ou no primeiro segmento do Ensino Fundamental de no mínimo dois anos.

Art. 12 - O docente para atuar na Educação Infantil, será formado em curso de nível superior (Pedagogia ou Normal Superior).

CAPÍTULO V

DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 13 - Os espaços serão projetados de acordo com a Proposta Pedagógica da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a cinco anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo único - Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de zero a cinco anos, podendo outros, serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a Proposta Pedagógica da escola.

Art. 14 - Todo imóvel destinado à Educação Infantil pública ou privada, dependerá de aprovação pelo órgão oficial competente.

§1º- O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§2º- O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 15 - Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I- espaços para recepção;
- II- salas para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;
- III- salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados preferencialmente, com visão para o ambiente externo;
- IV. cantina ou instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- V. espaços e instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças e para uso dos adultos e dos educandos com necessidades especiais;

VI. berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia e espaço para o banho de sol das crianças;

VII. área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

Art. 16 - As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

Parágrafo único - A área coberta mínima para as salas de atividades das crianças será de 1m² por criança atendida.

CAPÍTULO VI

DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 17 - Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo Sistema de Ensino.

§1º- O ato de criação se efetiva para as instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público, por decreto ou equivalente, e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§2º- O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação de Teresina.

Art. 18 - Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação de Teresina permite o funcionamento da instituição de Educação Infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Art. 19 – As Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino só poderão funcionar após a devida autorização deste Conselho, concedida nos termos da presente Resolução e homologada pelo Secretário Municipal de Educação.

§1º- O ato de autorização, concedido pelo Conselho Municipal de Educação de Teresina, tem validade por um período de até 5 (cinco) anos, com renovação mediante comprovação da manutenção das condições exigidas nesta Resolução.

§2º- Os estabelecimentos de Educação Infantil que já se encontram em funcionamento sem autorização serão convocados através de termos de Visita ou Notificação, a fim de que possam obter a autorização em tempo oportuno.

§3º- Os estabelecimentos de Educação Infantil que já estão autorizados a funcionar, pelo Conselho Estadual de Educação, submeter-se-ão ao Conselho Municipal de Educação, quando da renovação da autorização de funcionamento.

Art. 20 - O processo para a autorização de funcionamento será protocolado junto ao CME/THE pelo menos 120 dias antes do prazo previsto para início das atividades, e deverá conter:

I. comprovante de pagamento de taxa de tributos junto ao CME/THE para as escolas particulares e comunitárias (instituições particulares);

II. ofício dirigido ao Conselho Municipal de Educação de Teresina, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

III. formulário de encaminhamento de processos devidamente preenchido;

IV. proposta pedagógica/Projeto Político Pedagógico;

V. regimento escolar que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de Educação Infantil;

VI. componentes curriculares (conteúdos e habilidades)

VII. matriz curricular (carga horária)

VIII. calendário escolar

IX. plano de ação

X. estatuto (filantrópica ou comunitária)

XI. quadro com demonstrativo de matrícula;

XII. plano de capacitação permanente dos recursos humanos;

XIII. recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

XIV. registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes;

XV. contrato de aluguel ou registro de imóveis (instituições particulares);

XVI. contrato social (instituições particulares);

- XVII. cartão de inscrição do CNPJ / CPF;
- XVIII. inscrição /municipal (instituições particulares);
- XIX. certidões quanto à dívida ativa da União/estado/município (instituições particulares);
- XX. registro na junta comercial (instituições particulares);
- XXI. vistoria do corpo de bombeiros/ atestado de regularidade;
- XXII. alvará de localização e funcionamento (SDU);
- XXIII. licença sanitária
- XXIV. quando da iniciativa privada, documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo em:
- a) certidão negativa dos cartórios de protesto de títulos (3º, 5º e 6º cartórios);
 - b) certidão negativa de débito do fundo de garantia por tempo de serviços – FGTS, emitida pela caixa econômica federal;
 - c) atestado de bons antecedentes criminais junto às policiais civil e federal e em relação aos sócios;
- XXV. Projetos da Escola e fotos de eventos;
- XXVI. planta baixa dos espaços e das instalações, devidamente assinada por profissional habilitado;
- XXVII. relação do mobiliário, equipamentos, material didático – pedagógico e acervo bibliográfico, declarando sua propriedade, além de fotografias dos espaços físicos;
- XXVIII. Cópia da última titulação, RG e CPF do Mantenedor, do Corpo Docente e Técnico/Administrativo da Escola (comprovante de Residência apenas do Mantenedor)

Parágrafo único - Toda a documentação deverá ser carimbada e assinada pelo dirigente da escola.

Art. 21 - O processo de renovação de autorização de funcionamento da escolas de Educação Infantil formaliza-se através de solicitação da direção da escola encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Teresina com a seguinte documentação:

- I – Formulário atualizado;
- II – Pagamento da taxa de renovação de autorização; (escolas particulares)

- III – regimento escolar em vigência, caso tenha havido alteração;
- IV – projeto político-pedagógico em desenvolvimento;
- V – Calendário Escolar e Plano de Ação atualizados;
- VI – Parecer técnico do Setor de Engenharia sobre os espaços e instalações da escola;
- VII – renovação do atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros Militar;
- VIII – renovação dos alvarás de licença sanitária e de localização e funcionamento;
- IX – quadro de funcionários atualizado e com a respectiva titulação.

Art. 22 - A ocupação de nova sede das instituições de Educação Infantil deverá ser solicitada antecipadamente pela mantenedora ao Conselho Municipal de Educação de Teresina.

Art. 23 - Cabe ao Conselho Municipal de Educação de Teresina expedir ato autorizativo num prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar do pedido de autorização de funcionamento.

§1º - O Conselho Municipal de Educação de Teresina pronunciar-se-á conclusivamente sobre as condições para deferimento ou indeferimento do pedido de autorização de funcionamento através de Resolução e Parecer, observando que:

a) na hipótese de conclusão favorável, dará pronta ciência ao requerente através do encaminhamento do Parecer e respectiva Resolução.

b) no caso de conclusão desfavorável o Conselho Municipal de Educação de Teresina dará pronta ciência ao requerente dos termos do seu Parecer, fornecendo-lhe cópias da conclusão denegatória mediante Aviso de Recebimento, bem como informando-lhe do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recursos.

§2º- Decorridos cento e vinte dias da protocolização do pedido de autorização e não tendo o Conselho Municipal de Educação de Teresina se pronunciado conclusivamente quanto ao pedido de autorização de funcionamento ou de reexame em grau de recurso, deverá expedir autorização provisória em forma de deliberação, com vigência até a expedição da Resolução de autorização.

Art. 24 - A cessação de atividades das instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino será solicitada pela mantenedora através de pedido de suspensão de atividades acompanhado de:

I- justificativa de cessação encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Teresina acompanhada de ata de reunião com a comunidade, explicitando e comprovando os motivos de cessação, atendendo a posição da comunidade em relação ao fato;

II- indicação de alternativas para o atendimento das crianças, formuladas pela mantenedora da instituição e pelos pais e/ou responsáveis.

Parágrafo Único - A cessação de atividades das instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino será formalizada por Ato Declaratório do Conselho Municipal de Educação de Teresina a partir do recebimento da Ata de reunião com os pais e segmentos da escola.

CAPÍTULO VII DA INSPEÇÃO

Art. 25 - A inspeção, que compreende o acompanhamento do processo de autorização de Educação Infantil é de competência do Conselho Municipal de Educação de Teresina, facultado o acompanhamento por seus conselheiros.

Art. 26 - À inspeção compete acompanhar:

I - o cumprimento da legislação educacional;

II - Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar;

III - condições de matrícula e permanência das crianças na Creche, Pré-Escola ou Centro Municipal de Educação Infantil;

IV - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

V - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VI - a oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público;

VII - a articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.

Art. 27 - Ao Conselho Municipal de Educação de Teresina caberá decidir sobre o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento.

§1º- A inobservância às orientações expedidas pelo Conselho Municipal de Educação de Teresina, ensejará encaminhamento à Escola de documento protocolizado, entregue pessoalmente por um (a) inspetor(a), que conforme a reincidência e a gravidade do caso, o Conselho Municipal de Educação de Teresina se pronunciará através de Parecer indicativo de:

I – notificação;

II - advertência;

III - suspensão temporária de funcionamento da instituição;

IV - revogação do credenciamento/autorização, independentemente da vigência;

V - negativa de renovação da autorização e conseqüente revogação do credenciamento;

VI - cassação da autorização de funcionamento através de ato declaratório do Conselho Municipal de Educação de Teresina, após encaminhada a cessação pelo mantenedor(a).

§2º- A instituição que obtiver Parecer que indique a aplicação dos incisos previstos no parágrafo anterior poderá interpor recurso ao Conselho Municipal de Educação de Teresina no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento do fato, que será analisado simultaneamente à vigência dos Pareceres emitidos.

§3º- Caso a instituição recorrente tenha seu recurso negado pelo Conselho Municipal de Educação de Teresina em relação ao inciso VI, somente poderá requerer novo pedido de credenciamento/autorização, após regularização dos fatos notificados que motivaram a cassação da autorização de funcionamento.

Art. 28 - Compete ao órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 29 - A Gerência de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC deverá, a partir da publicação desta Resolução, incluir em sua rotina de inspeção a atribuição de detectar e comunicar ao Conselho Municipal de Educação de Teresina a existência de creches e pré-escolas não autorizadas.

§1º- Constatado o funcionamento de uma escola sem a devida autorização de funcionamento pelo Conselho Municipal de Educação de Teresina, a Inspeção inspetor deixará no estabelecimento, Termo de Visita registrando a irregularidade.

§2º- Ao receber a cópia do Termo de Visita, o Conselho Municipal de Educação de Teresina, no prazo de 5 (cinco) dias úteis notificará a escola a respeito desta Resolução para fins de cumprimento.

Art. 30 - O Conselho Municipal de Educação de Teresina deverá comunicar ao Ministério Público os casos de negativa de credenciamento/autorização, de negativa de renovação de autorização e os de revogação de credenciamento/autorização de funcionamento para as providências cabíveis, esgotados os recursos administrativos, sempre que a entidade mantenedora se recusar a cumprir as determinações deste Conselho.

Art. 31 - A mudança de endereço das instituições de educação do Sistema Municipal de Ensino configura-se como mudança de sede e deverá ser comunicada ao Conselho Municipal de Educação de Teresina.

Parágrafo único: Em casos de mudança de sede das instituições de educação, as mantenedoras deverão solicitar as licenças exigidas, conforme artigo 14 desta Resolução.

Art. 32 - A ocupação de nova sede das instituições de Educação Infantil deverá ser solicitada antecipadamente pela mantenedora ao Conselho Municipal de Educação de Teresina.

Art. 33 - A alteração de designação e/ou denominação das instituições de Educação Infantil, já autorizadas, será comunicada pela mantenedora, através de ofícios, ao Conselho Municipal de Educação de Teresina.

Art. 34 - A alteração da designação e/ou denominação de instituições públicas de educação do Sistema Municipal de Ensino, de responsabilidade da mantenedora, será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 35 - A transferência de mantenedor das instituições de Educação Infantil deve assegurar:

- I - a continuidade da qualidade física e pedagógica das atividades educativas;
- II - a probidade do uso da verba pública;
- III - a permanência, no mínimo, do número de crianças já atendidas.

Art. 36 - A troca de mantenedor implica a comprovação, pelo novo mantenedor, junto ao CME/THE das condições exigidas no Art. 20 desta Resolução, incisos VIII, IX, X e XI devendo as mesmas serem informadas ao Conselho Municipal de Educação de Teresina.

Art. 37 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e revogará a RESOLUÇÃO CME/THE Nº 019, de 20 de setembro de 2007.

A presente Resolução foi aprovada por unanimidade em Sessão Plenária realizada em 15 de abril de 2010.

Antônia Firmina de Oliveira Neta

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Teresina

Homologo a Resolução CME/THE Nº 004/2010 do

Conselho Municipal de Educação de Teresina

José Ribamar Torres Rodrigues

Secretário Municipal de Educação de Teresina